

LEI Nº 540, DE 17 DE JUNHO DE 1964.

(Revogada pela Lei nº 3.405/2018)

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE: Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído em caráter obrigatório no Município, o combate à saúva e outras espécies de formigas nocivas à lavoura.

§ Único Todo proprietário de terreno cultivado ou não dentro dos limites do Município, fica obrigado a promover a extinção do formigueiro, fornecendo a Prefeitura, gratuitamente, operários especializados e as respectivas máquinas, ficando por conta do proprietário a formicida.

Art. 3º Verificada a existência de formigueiros, será feito intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se lhe o prazo de 15 dias, nas zonas central, urbana e suburbana, de 30 (trinta) dias na rural.

Art. 4º Se, dentro do prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário do terreno as despesas que efetuar acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) a título de administração e pelo desgaste do material.

§ 1º Se, decorridos 30 (trinta) dias da apresentação da despesa, não for a mesma saldada, será acrescida de 10% (dez por cento) e o total inscrito para cobrança juntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º A importância da conta será lançada em livro próprio, no qual constarão: a) nome do responsável; b) rua, número e local; c) despesa do pessoal; d) material de despesa; e) acréscimo de 20% (vinte por cento); f) multa de 10% (dez por cento); g) total a pagar; h) data da efetuação do pagamento; i) observações.

Art. 5º Quando a importância total da conta for superior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), será permitido o pagamento em quotas iguais, até o limite de 6 (seis).

Art. 6º Nas pequenas propriedades agrícolas ou pastoris, cujos proprietários não dispuserem de recursos financeiros e técnicos para a extinção exigida, a Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, executará o serviço, cobrado apenas o custo do material empregado, nada mais devendo ser acrescentado às custas.

Art. 7º Encontrando-se o formigueiro em edifícios ou benfeitorias, e, exigindo a extinção, demolições ou serviços especiais, estes só serão executados com assistência direta do proprietário ou seu representante.

§ Único Para os fins deste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitorias, com a discriminação dos serviços que se deverá executar.

Art. 8º O proprietário ou ocupante do terreno onde existir o formigueiro, e que se opuser ou impedir a realização do serviço, ficará sujeito à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ Único Quando o proprietário ocupante se opuser ou impedir, o auto de infração deverá ser lavrado pelo fiscais e assinado por duas testemunhas.

Art. 9º Cabe aos fiscais do Município ou encarregado dos serviços executar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 10 — ~~Após a promulgação desta lei deverá o Prefeito Municipal organizar uma equipe de três (3) funcionários municipais, que deverá obter os necessários e fundamentais conhecimentos técnicos atualizados, para o combate aos formigueiros.~~

Art. 11 — ~~As despesas com a execução desta lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.~~

Art. 12 — ~~Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Alegre, 17 de junho de 1964.

JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.